



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.348 - RJ
(2012/0060696-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERÔNICA DE MENEZES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no julgado, sem lograr demonstrá-los. A embargante deixou de apontar efetivas omissões no acórdão embargado, quando tão somente repete as razões do agravo regimental. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.348 - RJ
(2012/0060696-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERÔNICA DE MENEZES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental.

A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (fl. 724, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido."

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento em parte à apelação do embargante possui a seguinte ementa (fl. 568,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. (ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. PRECARIEDADE DAS OBRAS DE SANEAMENTO EXECUTADAS PELA RÉ NA LOCALIDADE DENOMINADA 'CANAL DO ANIL'. TRANSBORDAMENTO CONSTANTE DE ÁGUA E DEJETOS DA REDE DE ESGOTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA OBRA DE SANEAMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). CONDENAÇÃO DA DEMANDADA E 1ª APELANTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALHA NA EXECUÇÃO DA OBRA. OMISSÃO NA SOLUÇÃO DO GRAVE PROBLEMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRIVILEGIANDO-SE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO, INCLUSIVE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA OBRA. ASTREINTE QUE SE MANTÉM. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE SEU VALOR E/OU DE SUA PERIODICIDADE, QUANDO DA EVENTUAL EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54-STJ). PRIMEIRA APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PROVIDÊNCIA DE ORDEM PÚBLICA OMITIDA NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO".

A embargante alega que há omissão no acórdão, quando não foi apreciada a alegação de falta de fundamentação dos julgados do Tribunal de origem.

Sustenta, outrossim, que os embargos de declaração têm o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionar a matéria constitucional.

Aduz, ainda, que a negativa de provimento ao agravo regimental implicou cerceamento de defesa da embargante, contrariando o art. 5º, LV; art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 37, também da CF, tendo em vista que a cobrança decorre determinação legal.

Pugna para que seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.348 - RJ
(2012/0060696-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no julgado, sem lograr demonstrá-los. A embargante deixou de apontar efetivas omissões no acórdão embargado, quando tão somente repete as razões do agravo regimental. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão da embargante.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

De início, consoante assentado no referido acórdão, inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se o tribunal de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante defende a ilegitimidade passiva na causa, para responder pela prestação do serviço de esgoto, ao assegurar que a responsabilidade é do Município do Rio de Janeiro.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, e nas cláusulas do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações com o Município do Rio de Janeiro, assentou que responde o referido Ente público apenas pelas conjunturas que se corporifiquem após a assinatura do acordo. Já a CEDAE é responsável *"integralmente por todas as obrigações administrativas, previdenciárias, trabalhistas, tributárias, cíveis, comerciais, criminais, ambientais e sanitárias relacionadas a todas e quaisquer situações e/ou fatos, anteriores a assinatura do presente TERMO, ligados a esgotamento sanitário na área da AP 5 e nas Áreas Faveladas"*.

Eis os termos do excerto do voto condutor (fls. 572/573, e-STJ)

"35. Passa-se, ato contínuo, à análise da 1ª apelação (da concessionária), que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, ao asserto de que não tem nenhuma responsabilidade quanto ao serviço de esgotamento sanitário na localidade discriminada na inicial, porquanto firmou Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações com o Município do Rio de Janeiro, aos 28 fevereiro de 2007, ficando o ente federado expressamente responsável pela execução da obra.

36. A peremptória não tem como prosperar, pois, conforme se depreende da cláusula décima do referido termo (fls. 152), a responsabilidade do Município resume-se à intervenção em conjunturas que se corporifiquem após a assinatura do acordo.

37. Ademais, nos termos da cláusula décima primeira, a CEDAE 'se responsabilizará integralmente por todas as obrigações administrativas, previdenciárias, trabalhistas, tributárias, cíveis, comerciais, criminais, ambientais e sanitárias relacionadas a todas e quaisquer situações e/ou fatos, anteriores a assinatura do presente TERMO, ligados a esgotamento sanitário na área da AP 5 e nas Áreas Faveladas'.

38. Às fls. 24, verifica-se que, desde abril de 2001, a empresa, a fim de dar cumprimento ao Programa de Saneamento da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá - PSBJ, vem realizando obras de saneamento na região onde está a casa da autora, criando diversos problemas no local, tais como extravasamento de esgoto, refluxo de água fétida para o interior das acessões, alagamento das vias públicas, etc...

39. O Laudo pericial de fls. 395 a 417 corrobora essa afirmação, conforme os seguintes excertos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'As obras do Programa de Saneamento da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá (PSBJ) abrangeram a implantação de nova rede de coleta de esgotos em vários logradouros da comunidade Canal do Anil, interligando-os a Estação Elevatória de Jacarepaguá, de onde são bombeados para a Estação de Tratamento de Esgotos – ETE da Barra sendo desaguidos no mar, a cerca de 5km da costa, através do emissário submarino.'

'Os eflúvios sanitários do imóvel do autor são descartados, in natura, diretamente nesta rede de coleta, existente no logradouro. Porém, por ocasião da vistoria constatamos que esta rede encontrava-se obstruída, com extravazamentos (sic) em diversos trechos.'

'Não há galeria de águas pluviais (GAP) em nenhum logradouro da comunidade, para o devido escoamento de águas provenientes da chuva e captação também as águas de superfície. Assim, com a incapacidade das redes de coleta, implantadas pelo PSBJ, em exercer seu papel, os moradores foram obrigados a instalar tubulações para escoar os efluentes que extravazam (sic) ao longo das vias.'

40. Da análise do laudo pericial, verifica-se, pois, que o Programa de Saneamento da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá – PSBJ, executado pela CEDAE em vários logradouros da comunidade Canal do Anil, deram causa ao evento danoso, cuja origem remonta a época anterior ao assinatura do acordo entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro, o que por si só impõe a rejeição da preliminar.

41. Ademais, não é lícito à concessionária opor tal acordo a terceiro, pessoa que dele não participou, e que, na complexidade de atribuições envolvidas, ficaria, praticamente, sem saber em face de quem litigar".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que a agravante tenta rediscutir.

Quanto à condenação por danos morais, não merece ser conhecido o recurso. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurado o dever de reparar por danos morais.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 535):

"50. Trata-se de responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco Administrativo, segundo o qual o dano sofrido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo deve ser visualizado como consequência do funcionamento do serviço público. Quer isso dizer que se atribui às prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa.

51. E a Teoria do Risco Administrativo, embora dispense a prova da culpa, permite seja a responsabilidade afastada nos casos de exclusão do nexo causal, por meio do fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior, o que não foi demonstrado pela 1ª apelante ao longo de todo o processo. Portanto, não paira nenhuma sombra de dúvida sobre a corporificação do dano extrapatrimonial".

Em relação ao valor da indenização, a Corte de origem procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que não há como reduzir a quantia fixada, tendo em vista a extensão do dano moral causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 538):

"55. Ponderando-se esses três elementos, a compensação há de ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que é norteador pelo impositivo de, a um só tempo, evitar-se o enriquecimento sem causa de quem sofreu a lesão extrapatrimonial, sem dissuadi-lo de insistir na busca da satisfação de seus direitos, o que ocorreria se a quantia arbitrada fosse mínima, e indicar reprovação à causadora do dano, sem espoliá-la.

56. Em resumo: evitam-se a banalização e a sobrevalorização do instituto, ponderado o caso concreto.

57. E, com efeito, a primeira recorrente nada tem feito para minorar a situação criada, razão por que não existe motivo para reduzir os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados em primeira instância, ponderando-se, ainda, que a situação não é trivial".

Modificar tal entendimento demanda o revolver o arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela responsabilidade civil da ora agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se reconhecer o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o valor fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sendo que a demora no ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de reduzir o montante indenizatório.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, em que pese a aparente semelhança dos casos confrontados, não se verifica a divergência de teses, na medida em que a valoração do quantum fixado a título de dano moral depende das peculiaridades de cada situação, tais como gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor e nível socioeconômico das partes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.262.836/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 24.6.2010.)

Logo, improcedente a simples alegação de existência de vícios no no julgado, sem lograr demonstrá-los; deixou a embargante de apontar efetivas omissões no acórdão embargado, quando tão somente repete as razões do agravo regimental. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

Pretende a embargante mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060696-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 160.348 / RJ**

Números Origem: 200900214404 201113714820 3593895420088190001

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA DE MENEZES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERÔNICA DE MENEZES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.